

## **Trabalhadores das empresas locais em processo de liquidação cedidos aos municípios**

Pela Senhora Interlocutora Municipal, foi solicitado que se esclareça, em complemento de parecer anteriormente emitido, qual a remuneração dos trabalhadores da empresa municipal cedidos ao município durante o período de vigência dos acordos.

Cumpra pois, informar:

Em reunião de Coordenação Jurídica DGAL/CCDR de 23.05.2013 foi colocada a questão em apreço, tendo sido aprovado o entendimento que a seguir se reproduz (disponível em [http://www.portalautarquico.pt/reunioes\\_de\\_coordenacao\\_juridica](http://www.portalautarquico.pt/reunioes_de_coordenacao_juridica)) o qual foi homologado pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 27 de agosto de 2013:

“Pergunta

*Qual é a remuneração dos trabalhadores das empresas locais em processo de liquidação cedidos aos municípios?*

Resposta

*A cedência de interesse público pressupõe o acordo do município, da empresa local e dos trabalhadores, sendo estes remunerados pelo município em conformidade com as disposições normativas aplicáveis ao exercício das funções que aí vão exercer – assim, estes trabalhadores terão a remuneração correspondente a uma das posições remuneratórias da carreira e categoria correspondentes às funções que irão desempenhar no município, desde que a remuneração daí resultante seja igual ou inferior à auferida na empresa local.*

*Fundamentação: O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, determina que o acordo de cedência de interesse público pressupõe a concordância escrita do presidente da câmara municipal, da entidade cessionária e do trabalhador. Por seu turno, o n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, estabelece que o trabalhador é remunerado pela entidade onde vai prestar funções com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício daquelas funções, as quais correspondem, em regra, a uma carreira e categoria (n.º 11 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008). Ora, uma vez que o n.º 7 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012 proíbe a aplicação do disposto no artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008 nestes acordos de cedência (ou seja, proíbe a opção pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado), o n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, proíbe a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias no ano de 2013, e a remuneração é fixada por acordo dentro dos limites legais, esta só poderá corresponder a uma*

*das posições remuneratórias da carreira e categoria correspondentes às funções que o trabalhador irá desempenhar no município, desde que a remuneração daí resultante seja igual ou inferior à auferida na empresa local. “*

Apesar da referência à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o entendimento mantém a sua atualidade já que as normas citadas têm correspondência na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Assim, os art.ºs 58.º e 72.º da LVCR correspondem respetivamente, aos art.ºs 242.º e 154.º da LTFP. O art.º 35.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, corresponde ao art.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor no corrente ano, pelo art.º 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.